



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003035/2006-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-001.572 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2014
Matéria Auto de Infração - PIS
Recorrente SETEC TECNOLOGIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA.

A alteração de domicílio fiscal no curso da fiscalização não altera a competência da autoridade fiscal responsável pela fiscalização e lançamento de ofício. Inteligência do art. 9º, § 2º, do Decreto nº 70.235/72.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS. DIFERENÇA ENTRE VALORES ESCRITURADOS E DECLARADOS/PAGOS.

Constatada a falta de recolhimento/declaração de contribuição apurada pela fiscalização com base na contabilidade e documentos elaborados pelo sujeito passivo, porém, não declarada/paga antes do início do procedimento fiscal, legítimo é o lançamento de ofício.

DCTF RETIFICADORA.

A DCTF RETIFICADORA apresentada no curso da fiscalização não tem efeitos de alterar o procedimento de ofício e, confirmadas as informações junto à contabilidade da empresa, pode ser utilizada para subsidiar o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Luiz Roberto Domingo - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinho, José Henrique Mauri (Suplente), Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo (Relator) e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão (fls. 282/295) que manteve os autos de infração (fls. 221/223), decorrente da não declaração/recolhimento do PIS, decorrente das diferenças encontradas entre os valores declarados em DCTF e os verificados junto à contabilidade da empresa, objeto ou não de DCTF retificadora transmitida no curso da ação fiscal.

A manutenção do auto de infração teve como fundamento o quanto constou na seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS. DIFERENÇA ENTRE VALORES ESCRITURADOS E DECLARADOS/PAGOS.

Constatada a falta de recolhimento/declaração de contribuição apurada pela fiscalização com base na contabilidade e documentos elaborados pelo sujeito passivo, porém, não declarada/paga antes do início do procedimento fiscal, legítimo é o lançamento de ofício.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

LANÇAMENTO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Somente se reputa nulo o lançamento na hipótese prevista no art. 59, I, do Decreto nº 70.235/1972.

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ALTERAÇÃO. PROCEDIMENTO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. COMPETÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O procedimento fiscal e os lançamentos dele porventura decorrentes serão válidos mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

AÇÃO FISCAL. AMOSTRAGEM. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não existe qualquer ilegalidade, quando, no procedimento de fiscalização, é utilizado o critério de amostragem com a

finalidade de apurar e apontar ao sujeito passivo os elementos que, efetivamente, serviram de suporte ao lançamento fiscal.

NULIDADE. FALTA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Apresentando o auto de infração a adequada descrição dos fatos e fundamentos legais que amparam o lançamento fiscal, estando, portanto, devidamente motivado, descabida a alegação de nulidade por falta de motivação

FUNDAMENTO LEGAL. INCORREÇÃO. NULIDADE INEXISTÊNCIA. LITÍGIO. SANEAMENTO. DESNECESSIDADE

Não é causa de nulidade eventual incorreção de fundamento legal contido na autuação fiscal, que não configure hipótese prevista no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, sendo sanada somente quando ficar caracterizado prejuízo para o sujeito passivo, por ele não provocada, e que possa influir na solução do litígio. Do contrario, o saneamento é desnecessário.

PROTESTO POR NOVAS PROVAS.

Indefere-se o pedido pela produção posterior de provas, quando não são atendidas as exigências contidas na norma de regência do contencioso administrativo fiscal vigente à época da impugnação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Intimada da decisão em 26/11/2009 (fl. 298), a recorrente apresentou recurso voluntário em 22/12/2009 (fls. 298/311), requerendo a nulidade do acórdão proferido pela DRJ e, subsidiariamente, do próprio auto de infração.

A recorrente traz as seguintes razões:

- *A autuação é nula em virtude: (i) da incompetência territorial da autoridade fiscal que lavrou o auto; (ii) da inconstitucionalidade e ilegalidade da metodologia adotada pela AFRFB; (iii) do equívoco na capitulação adequada e no enquadramento legal;*
- *A necessidade de dilação probatória em relação aos documentos fiscais e contábeis da empresa.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo - Relator

Conheço do recurso por atender aos requisitos de admissibilidade.

Quanto às nulidades apresentadas, entendo que não se aplicam ao caso.

Preliminarmente, alega a recorrente a incompetência do Auditor Fiscal que lavrou o Auto de Infração ante a inobservância de sua competência territorial, uma vez que o mesmo se encontrava lotado na DRF de São Paulo, enquanto o estabelecimento se encontra submetido à jurisdição da DRF de Brasília.

Não cabem reparos à decisão proferida pela DRJ neste ponto, uma vez que o auto de infração é válido ainda que lavrado por Auditor Fiscal lotado em DRF diversa do domicílio tributário do contribuinte. Neste sentido, há expressa disposição normativa, conforme dispõe o art. 9º, *caput*, §§2º e 3º do Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, vejamos:

"Art. 9º. A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

(...)

§ 2º Os procedimentos de que tratam este artigo e o art. 7º, serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

3º A formalização da exigência, nos termos do parágrafo anterior, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer."

Assim, no presente caso, tem-se como prorrogada a competência do Auditor Fiscal que intimou a empresa do início da fiscalização, tornando-se preventa a jurisdição e competência desta autoridade para lavrar o presente Auto de Infração, posto que dos fatos primeiro conheceu.

Ademais, a mudança de domicílio ocorreu no curso da fiscalização. Nesse ponto andou bem a decisão recorrida ao esclarecer que:

10.1. Primeiramente, cumpre frisar que o domicílio tributário do sujeito passivo, no início do procedimento fiscal ocorrido em 03/05/2005 (fls. 04), situava-se na cidade de São Paulo/SP.

10.2. Ocorre que, durante o procedimento fiscal, o sujeito passivo promoveu a alteração do endereço de sua sede social, conforme se infere da Ata da Reunião de Diretoria realizada em 28/11/2005 (fls. 30).

A competência da autoridade lançadora se estabeleceu no momento da intimação do contribuinte do início da ação fiscal, de modo que se o contribuinte vem a mudar de domicílio fiscal, não há a transferência da competência para as fiscalizações em curso, haja vista o princípio da prevenção que se instala. Seria inconcebível que a competência fosse alterada a cada mudança de domicílio que entendesse o contribuinte promover. Além de ilógica, a fiscalização ficaria à mercê da vontade do contribuinte o que certamente prejudicaria bom andamento dos trabalhos.

Da análise dos autos não tive a mesma interpretação da Recorrente acerca da verificação por amostragem, uma vez que o termo “por amostragem” foi utilizado na análise das “demais informações disponíveis nos sistemas da SRF” e não o lançamento em si. Não houve, certamente, o lançamento por amostragem como alega a Recorrente, até porque a materialidade da apuração da contribuição teve por base os valores apresentados pela própria Recorrente.

Tanto é assim que o lançamento, em alguns períodos de apuração, foi efetivado da diferença do valor declarado em DCTF (não pago) e os valores objeto de DCTF Retificadora, o que quer dizer que o valor confessado pelo contribuinte inicialmente foi mantido para cobrança direta – com multa de mora – e o valor da diferença confessada em DCTF retificadora no curso da fiscalização, foi objeto da constituição pelo auto de infração com multa de ofício.

Conforme salientou a decisão recorrida *“No caso concreto, para concluir pela infração, o autuante tomou por base documentos fornecidos pela empresa, tais como, “demonstrativos e os registros contábeis dos valores relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF” (fls. 213), não sendo necessária a verificação de 100% (cem por cento) da documentação fiscal da empresa para concluir pelo lançamento fiscal de tributos devidos”*.

Assim, improcede a alegação de que o lançamento adotou metodologia ilegal ou inconstitucional.

No mais, o equívoco cometido na troca da alínea pelo inciso, não trouxe prejuízo aos primados da ampla defesa e do contraditório, ainda mais por se tratar de normas procedimental, em nada influenciando na materialidade do direito constituído pelo auto de infração.

Diante disso afasto as preliminares.

Quanto ao pedido de diligência para serem analisados os documentos fiscais da empresa, entendo que não há qualquer apontamento ou indício que possa motiva tal providência. O conjunto probatório dos autos, alicerçado pelas declarações prestadas pela Recorrente constituem elementos bastantes e suficientes para validar o lançamento. A Recorrente não demonstrou ter havido um só erro ou inconsistência do lançamento capaz de fundamentar de forma ainda que duvidosa a providência de uma auditoria contábil. Nenhum valor foi individualmente contestado ou infirmado.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Luiz Roberto Domingo - Relator